



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

avendida Joaquim Teotonio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João de Palma - Bairro: plano diretor sul -
CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0006750-49.2023.8.27.2729/TO

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DO TOCANTINS - APROSOJA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pela **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE TOCANTINS – APROSOJA/TO**, em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, todos devidamente qualificados nos autos.

Na inicial, menciona que nos autos do processo nº 0014268-95.2020.8.27.2729, ajuizada pelo Sindicato Das Indústrias Frigoríficas de Carnes Bovinas, Suínas, Aves, Peixes e Derivados do Estado do Tocantins – SINDICARNES, após a suspensão incidental da “vigência da Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019” por decisão judicial em 30/04/2020, a qual trata, em seu inteiro teor, da instituição do Fundo Nacional de Transporte – FET, e é objeto da referida ação, editou, o Estado do Tocantins, a Lei nº 3.796 de julho de 2021, alterando pontualmente o dispositivo originário, apenas com a vinculação das atividades acessórias ao recolhimento do tributo à Secretaria de Estado da Fazenda e do Planejamento.

Pontua que foi editada, pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, e é objeto desta demanda, em situação análoga às anteriores, a Lei nº 4.029 de 13 de dezembro de 2022, com previsão de início de sua eficácia quanto “à alteração processada no art. 7º da Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, apenas 90 dias após a veiculação.” Ou seja, estando em vias de instituir nova alíquota para o cálculo do FET, cuja legislação fora suspensa, conforme decisão liminar anexa.

Destaca que não tratou a Lei da hipótese de incidência por completo, redesenhando-a ou instituindo-a de forma diversa. Alterou, somente, sua alíquota, e parte de sua destinação.

Ressalta que o SINDICARNES, no bojo de processo anterior, obteve decisão que suspendeu inteiramente os efeitos da Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, diante de sua aparente inconstitucionalidade, de modo que restou suspensa

0006750-49.2023.8.27.2729

7605059 .V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

a validade da exação, quanto à sua hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas.

O uso jurídico conhecido de tributo tem o conteúdo de “obrigação jurídica pecuniária, ex lege, que se não constitui em sanção de ato ilícito, cujo sujeito ativo é uma pessoa pública (ou delegado por lei desta), e cujo sujeito passivo é alguém nessa situação posto pela vontade da lei, obedecidos os desígnios constitucionais (explícitos ou implícitos)”.

Argumenta que a estrutura do tributo depende de sua hipótese de incidência, por estar contida nela a imagem em abstrato da exação, ou seja: a descrição genérica e hipotética de um fato; o conceito legal; a designação dos sujeitos ativo e passivo; critérios temporais, quanto ao modo e ao lugar; base de cálculo e alíquota.

Assinala que com a Lei nº 4.029 de 13 de dezembro de 2022 o legislador estadual pretende submeter novamente os contribuintes representados pela requerente, e protegidos por decisão judicial, a alíquota ainda mais gravosa, quando, em verdade, não seria juridicamente admissível subverter-se a decisão judicial válida por novo dispositivo legal, que agregando-se àquela suspensão por vício de inconstitucionalidade, imporia nova cobrança pelo fisco estadual.

Frisa que o legislador estadual, em contradição à decisão judicial que permanece válida no âmbito do processo judicial, está a revalidar o tributo por meio da instauração de nova alíquota, distinta, mais gravosa e nova, a despeito da inconstitucionalidade e da decisão judicial obstativa, havendo, inclusive, em sede de ADI, parecer favorável da Procuradoria Geral da República por sua inconstitucionalidade em abstrato.

Registra que o ente estadual ignora a estrutura da hipótese de incidência, para incidir sobre o mundo fenomênico, e gerar direito ao Estado de cobrar o tributo sobre o fato imponível tributário, depende da plena validade, vigência e eficácia da inteira estrutura prevista na hipótese de incidência, a qual, no caso exame, está inteiramente suspensa por decisão judicial, sobrevindo, tão somente, nova alíquota, isoladamente, e em contradição à trajetória judicial apontada.

Argumenta que a Lei Estadual nº 4.029/2022 sofre do vício da inconstitucionalidade, em razão de pretender introduzir dispositivo novo em ato normativo reconhecido como inconstitucional em controle indireto de constitucionalidade nos autos do processo indicado, decisão prolatada pelo Judiciário, e mantida em todo seu inteiro teor até esta data.

0006750-49.2023.8.27.2729

7605059.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Requer seja concedida medida cautelar para determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS** que se abstenha, até decisão final desta ação, de cobrar qualquer tributo com fulcro na Lei nº 4.029, de 13 de dezembro de 2022. Publicado no Diário Oficial nº 6.229 de 14/12/2022, a toda a categoria representada pelo Requerente, dentro dos limites de sua atuação.

Com a inicial acostou documentos constitutivos e de representatividade, além de cópia das legislações citadas, cópia de decisões judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil registra a exigência de dois pressupostos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência: a probabilidade de existência do direito a ser acautelado e o perigo que a espera no oferecimento da prestação jurisdicional pode acarretar ao direito da parte ou ao processo. Afigura-se imprescindível também a demonstração da existência de dano de difícil reparação.

O §3º do dispositivo legal supracitado também ressalta a necessidade de ser observada a reversibilidade da medida liminar, com o retorno da parte que pretende a tutela provisória ao status *quo ante*, sem prejuízo para a parte demandada.

Observado o contexto legal supra, depreende-se que, neste caso, a parte autora pretende a concessão da medida de urgência antecipatória, a fim de determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS** que se abstenha, até decisão final desta ação, de cobrar qualquer tributo com fulcro na Lei nº 4.029, de 13 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, a qual instituiu o Fundo Estadual de Transporte – FET, a toda a categoria representada pelo requerente, dentro dos limites de sua atuação.

Verifica-se que, através da Lei nº 3.617/2019, o Governo do Estado do Tocantins criou um novo tributo, ao instituir o Fundo Estadual de Transporte – FET, cuja finalidade é a de prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado. E, por meio da Lei nº 4.029, de 13 de dezembro de 2022, a referida norma foi alterada, de modo que a alteração permite ao ente estadual a executoriedade da norma.

Ressalta-se, mesmo que não adentrando na questão de mérito sobre a instituição e cobrança do Fundo propriamente dito e a possibilidade de o ente estadual exigir o pagamento em razão da Lei nº 4.029/2022, que o *fumus boni iuris*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

ensejador da presente medida está demonstrado, ante a aparente inconstitucionalidade da Lei nº 3.617/2019, vez que a contribuição ao FET, por ser compulsória e não guardar relação com a utilização de rodovias ou estradas, tem natureza jurídica de imposto, estando submetida aos limites constitucionais ao poder de tributar, de modo que não afigura-se possível a vinculação de imposto estadual a fundo não previsto na Constituição Federal, sob pena de violar o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) está presente em razão do fato de que tal cobrança sujeita a parte autora ou seus associados a suportar encargos declarados ilegais.

Também está demonstrado que inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, eis que, se acaso, ao final, o mérito da ação for julgado improcedente, prejuízo algum resultará ao ente estadual, o qual poderá exigir o pagamento do que entender devido, restabelecendo-se o status quo ante sem prejuízo algum.

Registro que o efeito desta decisão se restringe tão somente à parte autora e seus associados, a medida que suspender a cobrança de qualquer tributo decorrente da Lei n. 4.029, de 13 de dezembro de 2022 seria dar à decisão proferida em ação individual efeitos *erga omnes*, o que não se cabe, pois seria ato próprio das ações de controle de constitucionalidade.

Com efeito, com base na fundamentação alhures, **DEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA** e, por conseguinte, **DETERMINO a SUSPENSÃO** dos efeitos materiais da Lei nº 4.029, de 13 de dezembro de 2022, em relação aos associados da parte autora.

INTIME-SE as partes da presente Decisão e **CITE-SE** o ente estadual para contestação, no prazo legal, observadas as particularidades do art. 183 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7605059v7** e do código CRC **2f9a3f1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 28/2/2023, às 0:32:23

0006750-49.2023.8.27.2729

7605059 .V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

0006750-49.2023.8.27.2729

7605059 .V7